

CIRCULAR CLIENTES N.º 02/2021

Assunto: Revisão e implementação do OEC025

Destinatários: Clientes e avaliadores

Data de emissão: 19-04-2021

Exmos./as Senhores/as,

1. Realce das principais alterações

Com a publicação a 14-04-2020 da nova versão do EA-2/17, dando um prazo de transição de um ano para os organismos nacionais de acreditação adaptarem disposições em conformidade, tornou-se necessário encetar a revisão do OEC025, que datava de 2017. Desta forma, estando o IPAC obrigado a implementar tal e qual os requisitos do EA-2/17, a auscultação das partes interessadas foi dispensada nesta matéria.

Foram também introduzidas as seguintes alterações:

- remoção do Anexo referente à Diretiva dos Equipamentos de Proteção Individual, que foi revogada pelo Regulamento EPI, cujo Anexo permanece;
- acrescentados dois Anexos, um referente à Diretiva da Interoperabilidade dos Sistema Ferroviário e outro referente ao Regulamento das Instalações por Cabo.

Finalmente, procedeu-se a uma clarificação e/ou reestruturação dos âmbitos de acreditação em articulação com a respetiva autoridade regulamentar ou notificadora, consoante aplicável - foram abrangidos os âmbitos de acreditação do Regulamento dos Produtos de Construção, reconhecimento como EIIE, inspeção em serviço de RSPS e ESP, bem como Diretiva ESPT.

2. Disposições de transição para a nova versão do OEC025

O OEC025 entrou em vigor no dia da sua aprovação, contendo as disposições transitórias necessárias para a implementação dos referenciais preferidos, em linha com as disposições do EA-2/17 - relembra-se que o fim do prazo de transição é a 14-04-2023 e que o prazo para apresentação de uma instrução de processo sem custos para transitar para o referencial preferido termina a 14-10-2021.

A implementação da nova estruturação dos âmbitos de acreditação alterados deve estar terminada no prazo de 1 ano após a emissão desta Circular, de acordo com o disposto abaixo:

- secção A1.5: As alterações de qualquer versão de normas, emendas e erratas, atualmente indicada no modelo de descrição fixo, corresponde a um pedido de alteração normativo. A alteração do modelo de descrição fixo para qualquer modelo de descrição flexível carece de pedido de instrução de processo.
- secção A1.6: a passagem do modelo de descrição fixo para um modelo de descrição flexível, no caso de métodos segundo normas horizontais, carece de pedido de instrução de processo, neste caso sem custos para o requerente.
- secção A3.4 e A3.9: A segregação das atividades de avaliação da conformidade que já estejam acreditadas, no caso de EIIE, será feita administrativamente e não carece de pedido de instrução de processo.
- secção A7.4 e A7.9: Os eventuais ajustes decorrentes de melhorias face ao preconizado na Circular 7/2019, que não consubstanciem uma extensão de âmbito, serão feitos administrativamente e não carecem de pedido de instrução de processo.
- secção A8.5: Os eventuais ajustes que não consubstanciem uma extensão de âmbito, serão feitos administrativamente e não carecem de pedido de instrução de processo.

Com os melhores cumprimentos,